



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 6.856
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Jurisdicionado: Município de Ponte Nova – Poder Legislativo

À Coordenadoria de Débito e Multa,

1. Versam os autos de Prestação de Contas da Câmara municipal de Ponte Nova, na qual foram apontadas irregularidades cometidas na remuneração recebida a maior em verbas de representação aos Presidentes do Legislativo, bem como de verbas a título de subsídio aos demais vereadores, o que é contrário às disposições legais, sendo assim determinada restituições ao erário do Município.
2. Após o trânsito em julgado, ocorrido em **29/03/2016**, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Débito e Multa em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 12/2008.
3. Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo Srs. João Carlos Bittencourt Brant Ribeiro, Luiz Paula de Costa, José Bueno de Magalhães, Olímpio Guilherme Toledo, José Rubens Tavares e Geraldo Felício da Cunha foram emitidas as Certidões de Débito nºs 711/2022, 712/2022, 717/2022, 719/2022, 720/2022 e 721/2022 com atualização monetária do *quantum debeatur* (peças nºs 28, 30, 31, 32, 33 e 34 do SGAP).
4. Em **07/10/2022** os autos vieram a este Órgão Ministerial para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (peça nº 36 do SGAP).
5. Considerando o disposto no Tema 899¹ do STF e o lapso temporal superior a 5 anos após o trânsito em julgado, devolve-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa.
6. É a **MANIFESTAÇÃO**.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)

¹ Tema 899/STF: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.